



## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL**

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e  
Urussanga)

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2026**

Cuida-se de processo licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul – CIRSURES, na modalidade pregão eletrônico nº 4/2026, destinado à aquisição de peças de reposição para Usina de Asfalto Marca Margui, modelo 20-40, e Vibroacabadora CIBER AF4000, conforme especificações constantes no Edital e no Termo de Referência (Anexo I).

O instrumento convocatório foi estruturado prevendo a participação exclusiva de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

No curso do processo, ponderou-se que a restrição integral da licitação à participação de ME/EPP, no caso concreto, revela-se incompatível com o interesse público, em razão da elevada especificidade técnica das peças demandadas, da natureza industrial dos equipamentos envolvidos e da concentração do mercado fornecedor junto aos próprios fabricantes e suas redes autorizadas.

Da análise detida dos autos, em consulta à equipe técnica do CIRSURES, por meio da gerência de projetos (que emitiu o Estudo Técnico Preliminar da presente licitação), verificou-se que as peças a serem adquiridas possuem características técnicas singulares, identificadas por códigos próprios de fabricante e devem observar, conforme o Termo de Referência, as dimensões e especificações previstas nos manuais técnicos da usina de asfalto e da vibroacabadora. Trata-se, portanto, de componentes críticos para o funcionamento de equipamentos industriais essenciais à execução de serviços públicos de pavimentação nos municípios consorciados.

Nesse contexto, compreendeu-se que a ampliação da participação no certame, para além das empresas enquadradas como ME/EPP, mostra-se medida adequada e conveniente à Administração, pois viabiliza a participação, não só das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), mas também dos fabricantes dos equipamentos e de seus distribuidores autorizados, com potencial incremento da competitividade efetiva, maior segurança quanto à qualidade e à conformidade técnica das peças fornecidas, bem como melhores condições comerciais decorrentes da escala industrial de produção.

Consoante destacado na impugnação apresentada, a manutenção da exclusividade, em mercado marcado por alta especialização técnica e rigorosa exigência de qualidade, pode conduzir a resultados indesejáveis, como a restrição artificial da competitividade, o risco de

---

**Telefone: 48 3465-0306 – e-mail: [secretaria@cirsures.sc.gov.br](mailto:secretaria@cirsures.sc.gov.br) – [www.cirsures.sc.gov.br](http://www.cirsures.sc.gov.br)**

Rua Vidal Ramos, nº 170 – Sala nº 11 – Centro Profissional Executivo – Bairro Centro, Município de Urussanga/SC - CEP 88.840-000

CNPJ: 04.572.787/0001-17



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e  
Urussanga)

fornecimento de peças não conformes às especificações de fábrica, a elevação de custos indiretos decorrentes de manutenções corretivas, além de potenciais prejuízos operacionais e financeiros à Administração. Até mesmo porque não houve a pesquisa de mercado prévio no sentido de identificar efetivamente a existência de microempresas e empresas de pequeno porte em número satisfatório para disputarem preços entre si.

Registre-se, ademais, que a própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limites ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo hipóteses em que a exclusividade não deve ser aplicada quando não se revelar vantajosa para a Administração ou quando puder representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, situações que, à luz dos elementos constantes dos autos, se mostram presentes no caso concreto.

Diante desse cenário, a Administração, no exercício do poder discricionário que lhe é atribuído, conclui que a manutenção do edital tal como lançado não mais atende aos critérios de conveniência e oportunidade, exigindo a revisão da estratégia de contratação adotada, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, à preservação da eficiência, da competitividade e da segurança técnica da contratação.

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, o que se aplica ao presente caso.

Diante do exposto, presente a necessidade superveniente de revisão do Edital, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nos princípios da eficiência, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa,

### **DECIDO:**

I – Revogar o Pregão Eletrônico nº 4/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 18/2026, por razões de conveniência e oportunidade, diante da necessidade de reformulação do certame para afastar a exclusividade de participação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Determinar a adoção das providências administrativas necessárias à futura deflagração de novo procedimento licitatório, com ampliação da participação para empresas que não estejam enquadradas como ME/EPP, assegurando-se maior competitividade, adequada avaliação técnica e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

III – Determinar a juntada da presente decisão aos autos e a devida publicidade do ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Urussanga/SC, 5 de maio de 2026.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS  
DA REGIÃO SUL**

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e  
Urussanga)

---

**Valdir Fontanella**  
**Presidente do CIRSURES**

